



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO I - CPLPI

ATA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09:00 horas, deu-se prosseguimento ao processo licitatório modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017 (SEMAP)**, processo administrativo 5656/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD), ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS E DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO) DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS), NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ**, sob a presidência o Presidente da CPLP **Alexandre Silva dos Santos**, estando presentes os membros **Claudio Etienne Menezes de Oliveira**, **Tatiana David Ribeiro** e **Frederico Silva da Silveira**, designados através da Portaria 467/2021, havendo as seguintes ocorrências: compareceram as seguintes licitantes: **DELURB AMBIENTAL LTDA**, **ALBANQ SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP**. Em decorrência da decisão monocrática prolatada nos autos do processo judicial nº 0016917-60.2021, bem como que para cumprir a decisão judicial, informo que somente a empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA** apresentou contestação judicial, tendo o seu pedido acatado, se fazendo necessário o retorno da fase de **HABILITAÇÃO**. É importante esclarecer que numa ação judicial, via de regra, tem efeito apenas inter partes, não aproveitando os mesmos efeitos a terceiros que não fizeram parte da relação processual. Diante dos fatos, o Presidente desta CPLP afim de buscar segurança, bem como respaldo jurídico, solicitou manifestação da Procuradoria Municipal através do P.A N.º 17629/2021, no que tange as demais empresas que se enquadravam nas mesmas condições da empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**. Em atendimento a referida solicitação, manifestaram-se os Procuradores Municipais, os Srs. Eduardo Alves de Oliveira e Anderson Huguenin Gonçalves, com o seguinte parecer jurídico: **“que sejam habilitados na Concorrência todos que foram inabilitados pela mesma razão que a DELURB, com exceção de eventuais licitantes que tenham outras razões para a inabilitação”**. Isto exposto, em cumprimento a decisão judicial supramencionada, ficam **HABILITADAS** as empresas **IR NOVATEC SERV. E CONS. AMBIENTAL LTDA EPP**; **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COM. S/A** E **DELURB AMBIENTAL LTDA**, por atendimento ao item 11.4.1.2.12 do Editalício, entretanto saliento que em consulta junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a empresa **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COM. S/A** está cumprindo penalidade de

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica  
Rio das Ostras - RJ - Brasil - CEP: 28895-664 - www.riodasostras.rj.gov.br



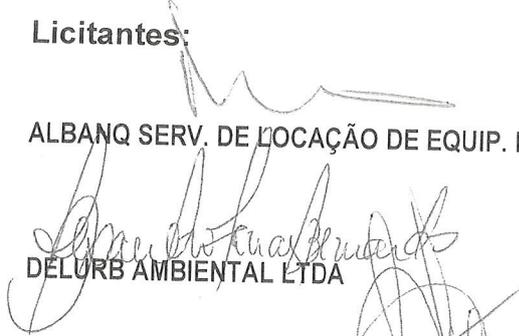


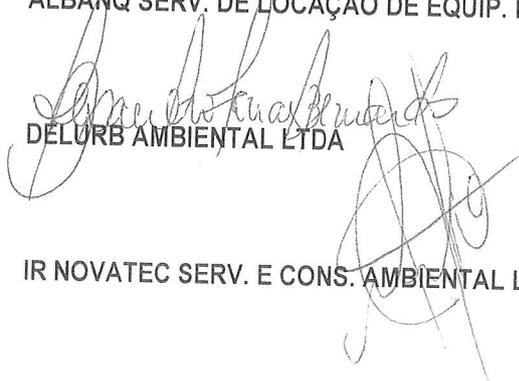
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

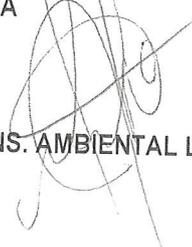
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO I - CPLPI

suspensão temporária de participação em licitação e impedida de contratar com o Município pelo período de **02 (dois) anos**, conforme documento em anexo. Com relação a empresa **IR NOVATEC SERV. E CONS. AMBIENTAL LTDA EPP**, baseado no princípio da autotutela, o Presidente desta CPLP no uso de suas atribuições reviu seus atos **HABILITANDO** a empresa no **item 11.4.1.2.8 do Edital**, mediante consulta (diligência) e ressaltando que em tempo, a referida diligência não foi realizada na época do julgamento do certame, em virtude de não ser proveitoso, uma vez que, a empresa incorreria em outra irregularidade (**item 11.4.1.2.12**), que neste momento decaiu mediante decisão judicial. As licitantes participantes manifestaram intenção de recorrer. O Presidente paralisou a presente licitação, com abertura de prazo de 05 dias úteis com base no artigo 109 inciso I e incisos da Lei Federal nº 8666/93. As licitantes serão notificadas via e-mail da continuidade do certame. Cientes os presentes, nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **09:30 horas**, lavrando-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Membros da Comissão, representantes legais das licitantes presentes, e por mim, **Tatiana David Ribeiro**, que secretariei a sessão.

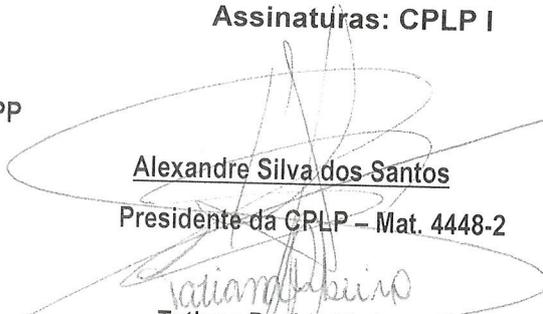
**Licitantes:**

  
ALBANQ SERV. DE LOCAÇÃO DE EQUIP. EIRELI – EPP

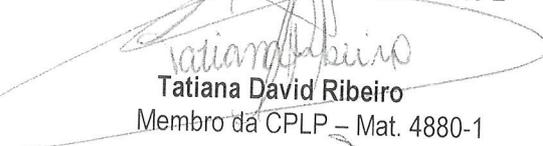
  
DELURB AMBIENTAL LTDA

  
IR NOVATEC SERV. E CONS. AMBIENTAL LTDA EPP

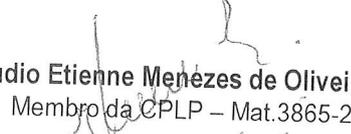
**Assinaturas: CPLP I**

  
**Alexandre Silva dos Santos**

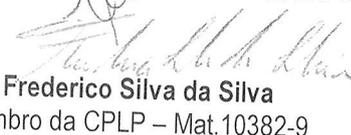
Presidente da CPLP – Mat. 4448-2

  
**Tatiana David Ribeiro**

Membro da CPLP – Mat. 4880-1

  
**Claudio Etienne Menezes de Oliveira**

Membro da CPLP – Mat.3865-2

  
**Frederico Silva da Silva**

Membro da CPLP – Mat.10382-9

## Detalhamento da Sanção

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
contratual, equivalente a quantia de R\$ 537.399,68 (quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), cumulada com a suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Município, pelo período de 02 (dois) anos, todas alicerçadas no que dispõe o Decreto Municipal nº 2092/2019. Conforme decisão do Sr Marcelino Carlos Dias Borba, Prefeito Municipal de Rio das Ostras publicada no jornal oficial de Rio das Ostrasde numero 1243, em 27/10/2020.	contratual, equivalente a quantia de R\$ 537.399,68 (quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e oito centavos), cumulada com a suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Município, pelo período de 02 (dois) anos, todas alicerçadas no que dispõe o Decreto Municipal nº 2092/2019. Conforme decisão do Sr Marcelino Carlos Dias Borba, Prefeito Municipal de Rio das Ostras publicada no jornal oficial de Rio das Ostrasde numero 1243, em 27/10/2020.	APLICO a penalidade de multa de mora a empresa INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMERCIO S/A, CNPJ 07.125.452/0001-49, no valor de R\$ 186.472,48 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como multa de 10% (dez por cento) do valor da avença, por rescisão contratual, equivalente a quantia de R\$ 537.399,68 (quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), cumulada com a suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com o Município, pelo período de 02 (dois) anos, todas alicerçadas no que dispõe o Decreto Municipal nº 2092/2019. Conforme decisão do Sr Marcelino Carlos Dias Borba, Prefeito Municipal de Rio das Ostras publicada no jornal oficial de Rio das Ostrasde numero 1243, em 27/10/2020.

Data de início da sanção  
26/10/2020

Data de fim da sanção  
26/10/2022

Data de publicação da sanção  
27/10/2020

Número do processo  
11553/2020

Observações

Órgão sancionador



Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Fone: 2227711515

E-mail: pmro@riodasostras.rj.gov.br

Rua Campo de Albacora 75

Cep: 28895664 -

Protocolo		
Recibo Protocolo de Processo		
Processo número 17629/2021		Usuário: taniasilva
Emissão: 05/07/2021	Hora: 16:40:00	Página: 1 de 1

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Tânia da S. Pessanha  
Matr 3541-6

Processo: **17629/2021** Data/Hora: 05/07/2021 16:39:58

Assunto: Encaminhamento,faz

CGM: **130876**

Requerente: **CPLP I**

Destino:



PGM - Procuradoria Geral do Município

PGM - Procuradoria Geral do Município

**INFORMATIVO:**

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597

ou pelo endereço [www.pmro.rj.gov.br/consproc/cons\\_proc1.php](http://www.pmro.rj.gov.br/consproc/cons_proc1.php)

ou acesse [www.pmro.rj.gov.br](http://www.pmro.rj.gov.br) – Serviços – Andamento de Processos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO  
Processo nº 17629/21 Nls 3  
Matr.: 3541-6

MEMO CPLP-1/ N.º 016/2021

Rio das Ostras, 02 de julho de 2021.

À PGM

Assunto: Solicitação

**AUTUE-SE APÓS REMETA-SE**  
R.O. 02/07/2021  
[Handwritten signature]

Senhor Secretário,

Encaminho os autos afim dá prosseguimento a licitação referente a Concorrência Pública nº 002/2017, que trata do Processo Administrativo nº 5656/2017, tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0016917-60.2021.8.19.0000 em anexo:

Considerando que para cumprir a decisão, se faz necessário que este presidente da CPL, retorne a fase de HABILITAÇÃO;

Considerando que somente a empresa **DELURB** entrou com contestação judicial, tendo o seu pedido atendido.

Isto exposto solicito a esta procuradoria que se manifeste quanto as demais empresas que se enquadram nas mesmas condições da **DELURB**, esta solicitação se faz necessário afim de buscar segurança jurídica

**Atenciosamente,**

Alexandre Silva dos Santos

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO I**

**Matrícula 4448-2**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica  
Rio das Ostras - RJ - Brasil - CEP: 28895-664 - www.riodasostras.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Procuradoria Geral do Município  
Paulo Evangelista Osório Ramos  
Gerente do Departamento  
Administrativo  
Matr.: 11150-3



02/07/2021  
-AS 09:39h



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Quarta Câmara Cível**  
**Agravo de instrumento nº 0016917-60.2021.8.19.0000**

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº 0016917-60.2021.8.19.0000	Fls 4
Rubrica	Matr.: 3541-6



**Agravante:** DELURB Ambiental LTDA.

**Agravado:** ALBANQ Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI – EPP.

**Juízo de Origem:** 1ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras.

**Relatora:** JDS Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

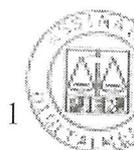
## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória prolatada pelo i. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de Acórdão, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando a continuidade da execução do contrato nº 061/2020 firmado entre a empresa autora, ora agravada, e o Município de Rio das Ostras na data de 10 de julho de 2020.

A *causa petendi* que rendeu ensejo a propositura da presente demanda diz respeito a uma suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa perpetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 0035325-60.2019.8.19.0068 impetrado pela empresa agravante, ocasião em que se questionou a regularidade do procedimento licitatório oriundo do edital de concorrência nº 002/2017, realizado com o desiderato de prestação de serviço de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e tratamento por incineração de resíduos de saúde. De acordo com a narrativa inicial, deveria a querelante ter sido integrada naquela relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.

Noutro giro, a ora recorrente aduz que o pedido de intervenção pleiteado pela recorrida na ação mandamental foi indeferido pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, e sobre a qual não foi interposto qualquer recurso.

À fl. 46-ejud, a d. Procuradoria de Justiça elaborou parecer favorável à concessão do efeito suspensivo recursal.



1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0016917-60.2021.8.19.0000

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº 17699/21	Fls. 9
Rubrica	Matr.: 3541-6



À fl. 52-ejud, a empresa agravada arguiu impedimento da i. Desembargadora Andréa Fortuna Teixeira em razão de sua atribuição como relatora do *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, **julgo prejudicada** a arguição de impedimento suscitada, ante a aposentadoria da i. Desembargadora a quem primeiramente foi distribuída a demanda, consolidada em 03 de maio de 2021, consoante certidão de fl. 116-ejud.

Ultrapassada esta premissa, adentrando-se ao conteúdo do acervo documental carreado aos autos, sobretudo as informações colhidas no bojo da ação mandamental, observa-se que, em um primeiro momento, o direito líquido e certo que se pretendia assegurar foi denegado pelo juízo de piso, em decisão vazada nos seguintes termos:

*“(...) Não há que se falar em ‘litisconsórcio passivo necessário’, porquanto a decisão de invalidação do ato de inabilitação não prejudicará os outros concorrentes, pois unicamente implicará na abertura também do envelope da impetrante, cuja proposta, caso a mais vantajosa, será vitoriosa. Deve a petição pendente de juntada e o ‘petitum’ de fls. 673/688, com os documentos que os acompanham serem desentranhados ou não colacionados, dado que no rito da ação de mandado de segurança não se admite intervenção de terceiros, ainda que sob a forma de ‘assistente litisconsorcial’. Já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal sobre a questão por diversas vezes: ‘...o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0016917-60.2021.8.19.0000

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº 16917/21	Fls 6
Rubrica	Matr: 3541-6



*remansosa do Supremo Tribunal Federal*. O Presidente da Comissão é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto a decisão ora combatida foi exarada pelo Prefeito, ao apreciar o recurso interposto contra o julgamento de inabilitação do impetrante. Deve, pois, com relação a ele, ser extinto o feito sem julgamento de mérito. (...) **Ante o exposto, JULGA-SE EXINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido formulado contra o primeiro impetrado e IMPROCEDENTE o remanescente para DENEGAR a segurança.** Sem honorários. Condena-se o impetrante nas custas. Cuide o Cartório para não juntar e desentranhar as peças, conforma supra determinado. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I. (g.n.)

Irresignada, a impetrante, ora agravante, recorreu. A impetrada/agravada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo *in albis* para fazê-lo.

Cumpridas as formalidades de estilo, sobreveio decisão emanada por este Órgão Fracionário, que, de forma unânime, entendeu por bem reformar os termos da decisão vergastada, acolhendo integralmente os pedidos formulados pela impetrante, a saber:

(i) a nulidade do ato administrativo proferido pelo Presidente da CPLP I que inabilitou a Impetrante do certame; (ii) a nulidade do ato administrativo proferido pelo Prefeito do Município de Rio das Ostras que inabilitou a Impetrante do certame; (iii) a ineficácia do ato de abertura do envelope de preços agendada para o dia 09 de dezembro de 2019; (iv) a habilitação da Impetrante, visto que cumpridora de todas as exigências editalícias.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quarta Câmara Cível

Agravo de instrumento nº 0016917-60.2021.8.19.0000

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO	
Processo nº	17629/21 Fls 7
Rubrica	Matr: 3541-6



Ora, da leitura dos pontos acima transcritos, não se pode deixar de notar o evidente conflito entre o substrato do comando judicial exarado por este Colegiado e a manutenção da execução do contrato administrativo, pela simples razão de que o reconhecimento de irregularidades suficientemente hábeis à macular o certame, e que culminaram na recondução da empresa agravante ao procedimento de habilitação, por questão de lógica, acabam por obstar a prática dos atos subsequentes inerentes à adjudicação e homologação do objeto licitatório.

Além disso, e, a despeito da discussão travada sobre ao alcance dos efeitos do Acórdão na esfera jurídica da empresa agravada, não se pode olvidar a aparente inadequação da via eleita pela recorrida, ao buscar a anulação do *decisum* proferido pelo Tribunal *ad quem* em primeiro grau de jurisdição, em contrariedade a hierarquia das Decisões Judiciais.

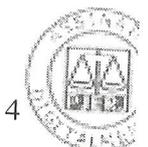
O *periculum in mora*, por sua vez, se faz presente na medida em que se perpetua a continuidade dos serviços públicos em detrimento dos princípios inerentes à licitação, mormente a proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo.

Assim posto, **DEFIRO** o efeito suspensivo recursal.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando-lhe sobre o teor da presente, bem como, para que preste as informações necessárias à instrução destes autos de agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

**Maria Teresa Pontes Gazineu**  
JDS. Des. Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035325-60.2019.8.19.0068**  
**APELANTE: DELURB AMBIENTAL LTDA**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ANDRÉA FORTUNA**

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA, QUE JULGOU EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO O PEDIDO FORMULADO CONTRA O PRIMEIRO IMPETRADO E IMPROCEDENTE O REMANESCENTE PARA DENEGAR A SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. EDITAL QUE PREVIA A LICENÇA AMBIENTAL PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS NÃO ESPECIFICANDO SE ERA UNICAMENTE NA ESPÉCIE INCINERAÇÃO. LICENÇA APRESENTADA PARA AUTOCLAVAGEM QUE É ESPÉCIE DE TRATAMENTO TÉRMICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO, COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, SOB PENA DE AFASTAMENTO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível, nos autos do processo nº **0035325-60.2019.8.19.0068**, em que é apelante **DELURB AMBIENTAL LTDA** e apelado **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **DELURB AMBIENTAL LTDA**, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Rio das Ostras que, nos autos do Mandado de Segurança, julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido formulado contra o primeiro impetrado e improcedente o remanescente para denegar a segurança.

Em suas razões de fls.860/890, o recorrente alega que cumpriu com todos os requisitos do edital, em especial, com a qualificação técnica; foi inabilitada pelo item 11.4.1.2.12 que prevê a necessidade de Licença de Operação expedida pelo INEA-RJ para tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde; aduz que apresentou Licença Ambiental tanto de Queimados/RJ

Página 1 de 4  
24ª Câmara Cível  
Dra. Andréa Fortuna  
Desembargadora  
JOJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

quanto da Unidade de Chapecó/SC, bem como Termo de Compromisso SERVIOESTE; o edital não prevê a necessidade de tratamento através de incineração, mas, tão somente apresentação de licença para tratamento térmico de resíduos; assevera que, mesmo sem necessidade, apresentou licença de outra unidade da SERVIOESTE; a incineração será realizada na unidade de Chapecó, sem acréscimo do valor do transporte na proposta; há parecer favorável do Procurador do Município que analisou o recurso administrativo, mas, foi negado pelo Subprocurador Geral do Município; houve violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; a inafastável relação jurídico-obrigacional entre a matriz e suas filiais; violação ao Princípio da Competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Requer que seja deferida a tutela recursal para declarar a apelante habilitada no certame e, no mérito, seja o recurso conhecido e provido para conceder a ordem.

Efeito suspensivo deferido, indexador 897/898

Contrarrazões de apelação apresentada às fls.927/939.

Parecer da *douta* Procuradoria de Justiça às fls.947/953, opinando pelo provimento do recurso.

**VOTO**

Conhece-se o recurso, pois satisfeitos os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O caso diz com a inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Rio das Ostras.

Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente mandado de segurança, pretendendo obter, liminarmente, a segurança.

*In casu*, analisando o edital verifico que o item 11.4.1.2.12, não especifica a obrigatoriedade de o tratamento térmico ser apenas por incineração.

Observa-se que a licença ambiental trazida pela impetrante faz menção a autoclavagem, que é um tipo de tratamento térmico, conforme afirmado pelo próprio Município em fls.723, in verbis:

*"1. A autoclavagem é um tratamento térmico bastante utilizado no ambiente hospitalar e que consiste em manter o material contaminado a uma temperatura elevada, através do contato com o vapor de água, durante um período de tempo suficiente para destruir os agentes patogênicos, conforme previsto em sítio da FIOCRUZ"*

Assim, interpretar que a redação "tratamento térmico" queria apenas dizer que o tratamento deveria ser feito por incineração, é subverter o princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, na medida em que a própria literalidade da cláusula editalícia deu margem à interpretação realizada pela licitante vencedora ao apresentar sua proposta, não podendo esta e,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PODER JUDICIÁRIO

sobretudo, o Poder Público contratante, serem prejudicados com a desclassificação da melhor proposta tão só porque os demais licitantes levaram a efeito interpretação diversa.

Assim, entendo que a discussão desconsidera o formalismo moderado que deve prevalecer nas contratações públicas, sobretudo porque é a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica que se volta para alcançar o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU, no acórdão 357/2015-Plenário, que *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*.

Destaco, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de mitigação do formalismo exacerbado em licitações com o Poder Público, claramente a hipótese da presente pretensão recursal. Neste sentido, são os precedentes:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido.

(REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO  
Processo nº 009/02 Fls 11  
Rubrica Matr.: 3541-6



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente os pedidos da inicial, concedendo a segurança buscada pelo impetrante.

Rio de Janeiro, na data da Sessão.

**ANDRÉA FORTUNA**  
Desembargadora  
Relatora





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO

Processo Nº 17629/21

Fls: 12

Rubrica \_\_\_\_\_ Mat: 3541-6

A (o) PGM

FL. 02 À

PARA OS DEVIDOS FINS.

Rio das Ostras, 05 de julho de 2021.

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL

TÂNIA DA SILVA PESSANHA

Matrícula: 3541-6

Recd/PGM  
R.O, 06/07/2021  
À 11:45 h  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Marli de Souza Freitas  
PROGEM Matr.: 3428-2

PC

Recebido em  
06/07/2021 às 11:22

16916-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 17629/2021  
Fls 13  
Rubrica

Ao PGM

Ref. Proc. nº 17629/2021

Trata-se de dúvida do presidente da CPL quanto ao alcance da decisão da DELURB em relação a outras empresas que tenham sido desclassificadas pela mesma razão e não tenham ingressado com ação judicial.

De fato, uma ação judicial, via de regra<sup>1</sup>, tem efeito apenas *inter partes*, não aproveitando terceiros que não fizeram parte da relação processual.

Ocorre que, tendo sido desfeito pelo Poder Judiciário um ato administrativo ilegal com efeito sobre mais de um particular, deve-se considerar que a todos aproveita, independente da apresentação de irresignação junto à Justiça ou administrativamente.

O ato administrativo ilegal não pode ser cindível para continuar ilegal com relação a outros particulares, tendo a Administração a obrigação de revê-lo e fazer justiça a quem de direito.

Sendo assim, **OPINO para que sejam habilitados na Concorrência todos que foram inabilitados pela mesma razão que a DELURB, com exceção de eventuais licitantes que tenham outras razões para a inabilitação.**

**EDUARDO  
ALVES DE  
OLIVEIRA**

Assinado de  
forma digital por  
EDUARDO ALVES  
DE OLIVEIRA  
Dados: 2021.07.07  
14:43:46 -03'00'

Rio das Ostras, 07 de julho de 2021.

**EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA**  
Procurador Municipal  
Matr.: 10575-9

Recebido em  
07/07/2021 - 15:10w  
  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Joice Alves  
OAB/RJ 163.099  
PROGEM Matr. 11102-3

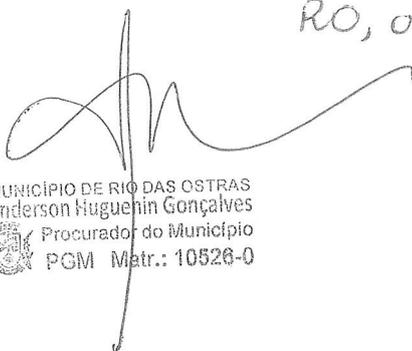
<sup>1</sup> As ações coletivas não seguem essa regra.

A CPLP I,

Visto

ACOMPANHO o Parecer Jurídico  
de fl. 13 por seus próprios fundamentos,  
motivo pelo qual Opino para que  
sejam consideradas válidas as  
documentos de todas as licitações  
antes inabilitadas por a mesma  
justificativa da DELURB.

RO, 07/07/2021



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Anderson Huguehin Gonçalves  
Procurador do Município  
PGM Matr.: 10526-0